



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.003263/2007-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.628 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAU SEGUROS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2006

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇA. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Configurado o lançamento por homologação e realizado recolhimento antecipado do tributo por meio de depósitos judiciais pela Contribuinte, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento da diferença apurada rege-se pela regra do art. 150, §4º do CTN, operando-se em cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os conselheiros Joao Victor Ribeiro Aldinucci e Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que não conheceram. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe parcial provimento para afastar a decadência para todos os valores efetivamente depositados pelo contribuinte referentes às competências 07/2000 a 11/2002

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Miriam Denise Xavier (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Conforme relatório do acórdão recorrido, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.121.0020, lavrada para constituição de crédito tributário referente à contribuição adicional de 2,5% não recolhida sobre a folha de salários dos segurados empregados, no período de 05/2000 a 12/2006, declarados em GFIP. Segundo o Relatório Fiscal (efls. 59 a 61) o presente crédito foi lançado para prevenir a decadência haja vista discussão judicial (acompanhada de depósito judicial) objeto da Apelação Cível n.º 1999.61.00.060301-3, com origem na ação ordinária de mesmo número distribuída no Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.

Após o trâmite processual, a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por meio do **acórdão 2301-005.824**, integrado pelo acórdão de embargos de declaração de n.º 2301-006.810, negou provimento ao Recurso de Ofício e deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para ampliar a decadência – por força do art. 150, §4º do CTN - até competência 11/2002, inclusive, e excluir do lançamento a incidência de juros e multa sobre os valores lançados nas competências de 07/2005 a 12/2005 e de 01/2006 a 13/2006. O acórdão n.º 2301-005.824 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º do CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, quando se constata a antecipação de pagamento (mesmo que parcial). Aplicação da súmula CARF 99.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA E MULTA. AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA E JUROS QUANDO REALIZADO DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A realização do depósito no montante integral descaracteriza a ocorrência de mora e afasta a posterior exigência de multa e juros. O depósito judicial sem a multa de mora devida não configura depósito no montante integral.

Intimada do acórdão de Recurso Voluntário e do acórdão de Embargos de Declaração, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial. Com base no acórdão paradigma n.º 9202-008.432 (único aceito pelo despacho de admissibilidade), pugna pela reforma do julgado, argumentando que “o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o depósito judicial é ato suficiente para a constituição do crédito tributário. Quando o contribuinte efetua o depósito do montante discutido judicialmente, torna perfeito e acabado o ato de constituição daqueles valores”, não havendo que se falar em decadência.

Por sua vez o contribuinte apresentou contrarrazões de fls. 860/869. Interpôs ainda Embargos de Declaração, Recurso Especial e Agravo, todos não admitidos, respectivamente, pelos despachos de fls. 894/869, 946/953 e 988/991.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme exposto, o recurso interposto pela Fazenda Nacional tem como objeto o debate acerca da não aplicação do instituto da decadência aos lançamentos realizados para prevenir decadência. Segundo a tese exposta, uma vez realizado o depósito pelo contribuinte, por força do entendimento do REsp n.º 1.140.956/SP proferido pelo STJ na sistemática de recurso repetitivo, deve-se concluir pela constituição definitiva do crédito tributário.

O acórdão paradigma que fundamenta a divergência é o de n.º 9202-008.432 o qual teve como debate a rediscussão da matéria atinente **à antecipação de pagamento por depósito judicial para fins de decadência**. No caso concreto, o crédito tributário lançado já se encontrava integral e judicialmente depositado e o mesmo se referia à diferença de 2% na alíquota SAT/RAT, decorrente do aumento de 1% para 3% previsto no Decreto 6.042/2007.

Em razão dessa especificidade, o voto vencedor do acórdão paradigma concluiu que: “Nesse contexto, parece-me despicienda a discussão destes autos, uma vez que se trata de depósito judicial, que tem aptidão, segundo a jurisprudência atual, para construir o crédito tributário, dispensando, com efeito, a necessidade do procedimento formal administrativo.” Ou seja, em lançamento preventivo de decadência, afastou-se a incidência do art. 150, §4º do CTN haja vista o depósito integral e prévio do montante discutido.

Porém, no processo ora analisado a situação fática é distinta em razão de alguns pontos:

- 1) O debate sobre a decadência foi iniciado em razão da declaração de inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45, da Lei n.º 8.212/91, pois os fatos geradores envolveram competências de 05/2000 a 12/2006;
- 2) O lançamento data de 12/2007;
- 3) Segundo consta do acórdão recorrido, o depósito das competências 05/2000 a 06/2005 não são integrais (ausência de multa de mora) e foi realizado de uma única vez na data de 29/07/2005 (data posterior ao vencimento do tributo).
- 4) Pra a competência 13/2005 valor principal do depósito judicial é inferior ao valor lançado nesta NFLD, sendo o depósito insuficiente;

- 5) Somente para as competências de 07/2005 a 12/2005 e de 01/2006 a 13/2006, haveria depósito no montante integral correto.

As diferenças apontadas não prejudicam o conhecimento do recurso mas trazem consequências para a aplicação da tese perseguida pela Fazenda Nacional, qual seja: somente é possível afastar a decadência pela aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.140.956/SP, para os valores **que foram efetivamente depositados pelo contribuinte.**

Essa é a lógica refletida nos julgados proferidos pelo Tribunal: "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados." (EREsp 686.479/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 22.9.2008).

Vejamos outros julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUMULA 83/STJ.

1. Tribunal a quo julgou improcedente a apelação e não reconheceu a decadência quanto aos depósitos efetuados para discutir a exigibilidade de tributo relativo ao período anterior a 23/04/2007.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento pela autoridade administrativa no que se refere aos valores depositados.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Recurso especial não provido. (REsp 1637092/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Precedentes: REsp 1.637.092/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.351.073/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2015.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a prescrição. (REsp 1574894 / ES, Ministro OG FERNANDES, DJe 09/05/2018)

Ora, conforme entendimento do Tribunal Superior o pagamento efetuado pelo contribuinte por meio dos depósitos realizados acaba por constituir o próprio crédito tributário, eximindo a Fazenda Pública de constituí-lo e ainda, se for o caso, após extinta a ação, ter os valores convertidos em renda sem qualquer entrave. Porém, eventuais diferenças laçadas pela fiscalização e não depositadas pelo Contribuinte não podem ser consideradas como constituídas e para essas permanecem, no meu entendimento, o debate acerca da decadência. E aqui é relevante fazer um destaque: **o Colegiado recorrido aplicou o art. 150, §4º do CTN com fundamento na existência de pagamento parcial de contribuições previdenciárias no período, aplicando a Súmula CARF nº 99, ou seja, considerando o pagamento de contribuição cota patronal no período. A tese da turma *a quo* não está relacionada com a equiparação de depósito a pagamento para fins de atração do art. 150, §4º do CTN. Contra essa fundamentação não há recurso.**

Como somente em relação ao valor devidamente depositado pode-se afirmar ter havido a constituição do crédito pelo contribuinte, havendo qualquer divergência entre o valor depositado pelo contribuinte e aquele apontado pela Fazenda Pública caberá a essa, no prazo decadencial do art. 150, §4º do CTN, promover por sua conta o lançamento da diferença do crédito excedente.

Assim, aplicando a tese recursal do REsp nº 1.140.956/SP ao caso concreto, **deve-se afastar a decadência para todos os valores efetivamente depositados pelo contribuinte e referentes às competências a partir de 07/2000**, pois tais créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte a partir de 29/07/2005 (data do primeiro depósito).

Em relação às competências 05/2000 e 06/2000, deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido, compartilhado pelo acórdão da Delegacia de Julgamento, pois nestas competências o crédito já havia sido extinto pela decadência, haja vista a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45, da Lei nº 8.212/91, a regra do art. 150, §4º do CTN aplicada pelo Colegiado *a quo* e a data do depósito (07/2000).

Para essas competências a decadência envolve além do valor depositado também as diferenças apuradas pela fiscalização, afinal também já foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.355.947/SP que *"A decadência, consoante a*

letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.)”.

Por fim, **deve ser mantida a decadência paras as diferenças existentes entre os valores depositados e o valores apurados para as competências até 11/2002**, inclusive, pela regra do art. 150, §4º, do CTN contados a partir da data da intimação do lançamento - 12/2007, nos termos do acórdão recorrido.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a decadência para os valores efetivamente depositados pelo contribuinte a partir de competências 07/2000 a 11/2002.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri